

ANO ..2002.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 94/2002.....

OBJETO ..Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as  
pessoas portadoras de necessidades especiais.....

Apresentado em sessão do dia 23/09/2002.....

Autoria ..Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em ..14 / 10 / 2002 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..3.171/02.....

Lei n.º ..3227, de 05/11/02.....



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N. 3227 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo município, ou por particulares em instalações pertencentes à municipalidade, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação dos "stands" e adequação, no que for cabível, às variadas formas de deficiência.

Art. 2º - Para atendimento dos ditames desta lei, o município e demais interessados deverão buscar o assessoramento de entidades especializadas na matéria.

Parágrafo único - Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 3º - A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto nesta Lei incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de novembro de 2002

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de novembro de 2002

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/411/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 94/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3171/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Wilson Antonio Riguetto  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3171/2002

**Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:**

**ART. 1º** — Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo município, ou por particulares em instalações pertencentes à municipalidade, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação dos “stands” e adequação, no que for cabível, às variadas formas de deficiência.

**ART. 2º** — Para atendimento dos ditames desta lei, o município e demais interessados deverão buscar o assessoramento de entidades especializadas na matéria.

**Parágrafo único** — Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais.

**ART. 3º** - A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto nesta Lei incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 4º** — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART. 5º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2002.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos A. de Jesus Crivelari**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Archibaldo B. Martinez de Camargo**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA, Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - BEBEDOURO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4194/2002

DATA: 11/10/2002 HORA: 15:41:38

ORIG: COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01/2002 AO PROJETO  
DE LEI Nº94/2002

RESP: IDESIA MAGALHAES

*Im.*

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2002

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 94/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a criação do programa "Integrar" de atividades físico-recreativas destinado às pessoas com necessidades especiais e dá providências correlatas.

1. Fica o Art. 4º com a seguinte redação:

**ART. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.**

2. O Art. 4º do Projeto original fica renumerado como Art. 5º:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2002.

*[Signature]*  
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO – PRESIDENTE

*[Signature]*  
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI - RELATOR

*[Signature]*  
CELSO TEIXEIRA ROMERO - MEMBRO

## JUSTIFICATIVA

As alterações visam a atender apenas as sugestões inseridas no Parecer do Assistente Jurídico Legislativo.

APROVADO EM 14/10/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

   VOTOS CONTRÁRIOS

"Deus Seja Louvado"

*[Signature]*  
Wilson Antonio Riguetto  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 94 /2002

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4043/2002  
DATA: 18/09/2002 HORA: 10:02:02  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 14/10/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto  
Presidente

**DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS LOCAIS DE EXPOSIÇÃO PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**.

**ART. 1º** - Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo município, ou por particulares em instalações pertencentes à municipalidade, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação dos "stands" e adequação, no que for cabível, às variadas formas de deficiência.

**ART. 2º** - Para atendimento dos ditames desta lei, o Município e demais interessados, deverão buscar o assessoramento de entidades especializadas na matéria.

**Parágrafo Único** - Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais.

**ART. 3º** - A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto nesta Lei incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2002

**Archibaldo Brasil M. de Camargo**  
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"

Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



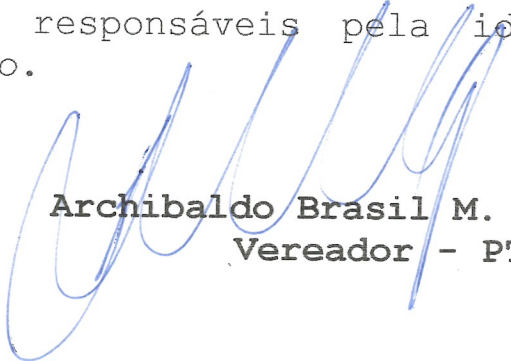


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Sobre a matéria, a legislação federal já impõe aos órgãos da administração pública condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, contudo é omissa quanto aos particulares que se utilizam de espaços públicos para realização de eventos de qualquer natureza, portanto, a presente propositura visa justamente compelir os que se utilizam de instalações pública para realização de eventos de qualquer natureza no sentido de viabilizar o fácil acesso às pessoas portadoras dos variados tipos de deficiência. O Conselho Municipal de Assistência aos Portadores de Necessidades Especiais fica incumbido do assessoramento aos responsáveis pela idealização e realização do evento.

  
Archibaldo Brasil M. de Camargo  
Vereador - PTB

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

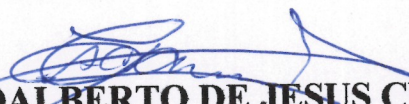
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 94/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

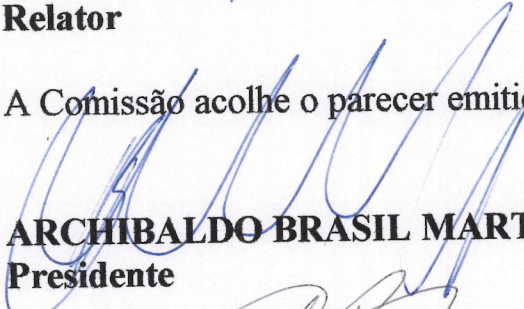
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade e emissão de emenda*

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2002.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 94/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *LEGALIDADE.* .....

Sala das Comissões, *30* de *Setembro* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *30* de *Setembro* de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 94/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Sala das Comissões, .....<sup>30</sup> de .....*setembro*..... de 2002.

*Walter de Oliveira Cávoli*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Cleyde do Espírito Santo*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*José Alcebíades Colózio*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, .....<sup>30</sup> de .....*setembro*..... de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 094/2002: Dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição para as pessoas portadora de necessidade especiais.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município e da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo o artigo 12 da Lei Orgânica do Município, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e o artigo 17, I, também da Lei Orgânica, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, além que o inciso VII do artigo 11 da mesma Lei Orgânica, disciplina competir ao Município dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, *atendido sempre o interesse público.*

Desse modo, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando maior facilidade de locomoção aos portadores de necessidades especiais, sendo que não podemos deixar de considerar a teor dos artigos 269 e segs. que tratam da proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, donde o artigo 271, reza:

*"ART. 271 - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, na forma da lei, às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."*

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 94/2002, que dispõe sobre a adaptação dos locais de exposição, para as pessoas portadora de necessidade especiais, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. De outro lado, porém, o projeto não trouxe a indicação de que as despesas com a presente projeto, tal como a sua publicação, correrão por conta de dotação orçamentária própria. Portanto, visando suprir essa omissão, sugiro a apresentação de uma EMENDA para que se incluir o 4º com a seguinte redação:

*Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

renumerando-se o atual artigo 4º, para artigo 5º.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2002.

*ANTONIO A. C. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"